



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

INCIDENTE DE QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13569 SE (0000837-33.2013.4.05.8501/02)

APTE : ALYSSON JUNIO SANTOS MUNIZ

APTE : ANTÔNIO BARRETO MUNIZ

ADV/PROC : ALVARO COELHO MAIA NETO (SE005301) E OUTRO

APTE : JOSÉ CLÉBER DOS SANTOS

ADV/PROC : GUILHERME MARTINS MALUF (SE005280)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelações criminais, já apreciadas na Sessão de Julgamento de 09/11/2017 (fl. 625), em que esta Primeira Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações, em acórdão de relatoria do MM. Juiz Auxiliar, Dr. André Luiz Maia Tobias Granja, *in verbis*:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CASOS EM QUE A LEI EXIGE (ART. 89 DA LEI 8.666/93) E FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART; 59 DO CP. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

1. É apta a denúncia que descreve suficientemente as condutas criminosas imputadas, tanto com relação aos delitos de dispensa indevida de licitação, quanto aos delitos de fraude/frustração de processo licitatório, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, atendendo ao que preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. O crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 se consuma com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente a consciência dessa circunstância, não se exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. No delito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

artigo 90 da Lei nº 8.666/93, o elemento subjetivo é a fraude ao caráter competitivo do processo licitatório, independente da demonstração de prejuízo à administração.

3. Havendo provas suficientes da existência do elemento subjetivo de dispensar a licitação ou de fraudar o caráter competitivo dos certames, impõe-se a manutenção da condenação dos réus, bem como a das respectivas penas consideradas a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, aplicadas nas duas penas.

4. Apelações improvidas.

Em seguida, o acórdão foi integrado por embargos declaratórios, julgados por esta Turma nos seguintes termos (fl. 653):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, com efeito infringente, não são o meio próprio para tentar reexaminar a causa, a pretexto de suposta ocorrência de omissão no julgado, concernente à possibilidade de suspensão da pretensão punitiva de ação penal acerca de crime contra a ordem tributária, em caso de parcelamento do débito antes do trânsito em julgado, quando há nos autos informação da Receita Federal do Brasil de que não há parcelamento vigente.

2. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

Após a interposição de Recurso Especial pelo acusado JOSÉ CLÉBER DOS SANTOS, os réus ALYSSON JUNIO SANTOS MUNIZ e ANTÔNIO BARRETO MUNIZ requereram, em petição de fls. 702/703, o reconhecimento da nulidade do julgamento e da publicação do acórdão, alegando, nesse sentido, que a intimação para a sessão de julgamento deveria ter sido feita em nome do advogado Paulo César Maia Porto (OAB/PE 12.726), substabelecido, sem reserva de poderes, às fls. 492/493.

A Divisão da Primeira Turma lavrou certidão atestando a juntada de substabelecimento sem reservas em favor do advogado subscritor da petição, sendo publicada a pauta de julgamento, porém, em nome do advogado anterior (fl. 704).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Sendo caso de dispensa de revisão e de inclusão em pauta, trago em mesa a presente questão de ordem.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

INCIDENTE DE QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13569 SE (0000837-33.2013.4.05.8501/02)

APTE : ALYSSON JUNIO SANTOS MUNIZ

APTE : ANTÔNIO BARRETO MUNIZ

ADV/PROC : ALVARO COÊLHO MAIA NETO (SE005301) E OUTRO

APTE : JOSÉ CLÉBER DOS SANTOS

ADV/PROC : GUILHERME MARTINS MALUF (SE005280)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Suscito a presente Questão de Ordem a fim de sanar possível nulidade ocorrida na sessão de julgamento de 09/11/2017.

Com efeito, dispõe o art. 564, III, *o*, do CPP que a nulidade deverá ser reconhecida, por falta de intimação nas condições estabelecidas por lei, “*para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso*”. Nessa senda, já decidiu diversas vezes este TRF5 que “*a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, impõe a retificação da autuação para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado substabelecido*”, sendo nulo, destarte, o acórdão cujas intimações tenham sido feitas em nome do advogado substabelecente (Questão de Ordem na APELREEX 28490, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 02/07/2014).

No caso, o advogado que patrocinava, de início, a defesa dos réus ANTÔNIO BARRETO MUNIZ e ALYSSON JUNIO SANTOS MUNIZ substabeleceu sem reserva de poderes ao causídico Paulo César Maia Porto (fls. 492/493), com ciência expressa dos acusados (fl. 532). Todavia, conforme certificou a Divisão da Primeira Turma (fl. 704), não houve posterior mudança na autuação, de modo que o patrono cujo mandato estava – e ainda está – em vigor não foi intimado da sessão de julgamento, nem da lavratura do acórdão. Portanto, resta caracterizada, apenas em relação aos indigitados réus, a nulidade do acórdão e de sua publicação, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 564, III, *o*, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Assim, **acolho a questão de ordem**, para declarar a nulidade do acórdão de fl. 625 e de sua publicação, apenas em relação aos réus ANTÔNIO BARRETO MUNIZ e ALYSSON JUNIO SANTOS MUNIZ.

Retifique-se a autuação, conforme petição e substabelecimento, sem reservas, às fls. 492/3 e 496.

Depois, inclua-se novamente o feito em pauta de julgamento.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

INCIDENTE DE QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13569 SE (0000837-33.2013.4.05.8501/02)

APTE : ALYSSON JUNIO SANTOS MUNIZ

APTE : ANTÔNIO BARRETO MUNIZ

ADV/PROC : ALVARO COELHO MAIA NETO (SE005301) E OUTRO

APTE : JOSÉ CLÉBER DOS SANTOS

ADV/PROC : GUILHERME MARTINS MALUF (SE005280)

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Questão de Ordem suscitada a fim de sanar possível nulidade ocorrida na sessão de julgamento de 09/11/2017, em que este órgão colegiado decidiu, por unanimidade, nos autos da ACR nº 13.569/SE, negar provimento às apelações, em acórdão da relatoria do MM. Juiz Auxiliar desta Primeira Turma.

2. Dispõe o art. 564, III, o, do CPP que a nulidade deverá ser reconhecida, por falta de intimação nas condições estabelecidas por lei, *“para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso”*. Nessa senda, já decidiu diversas vezes este TRF5 que *“a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, impõe a retificação da autuação para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado substabelecido”*, sendo nulo, destarte, o acórdão cujas intimações para a sessão de julgamento tenham sido feitas em nome do advogado substabelecido (Questão de Ordem na APELREEX 28490, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 02/07/2014),

3. No caso, o advogado que patrocinava, de início, a defesa dos réus ABM e AJSM substabeleceu sem reserva de poderes ao causídico Paulo César Maia Porto (fls. 492/493), com ciência expressa dos acusados (fl. 532). Todavia, conforme certificou a Divisão da Primeira Turma (fl. 704), não houve posterior mudança na autuação, de modo que o patrono cujo mandato estava -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

e ainda está - em vigor não foi intimado para a sessão de julgamento, nem da lavratura do acórdão.

4. Resta caracterizada, portanto, apenas em relação aos indigitados réus, a nulidade do acórdão e de sua publicação, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 564, III, *o*, do CPP.

5. Questão de Ordem acolhida, para declarar a nulidade do acórdão que julgou os apelos e de sua publicação, apenas em relação aos réus ABM e AJSM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, acolher a questão de ordem, para declarar a nulidade do acórdão que julgou os apelos e de sua publicação, apenas em relação aos réus ABM e AJSM, **determinando a retificação da autuação**, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de agosto de 2018 (data do julgamento)

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator